



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600004-62.2019.6.21.0055

Procedência: TAQUARA - RS – (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TAQUARA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO
2015. O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO
PRAZO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART. 52,
§ 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE n.º 23.546/2017 C/C
ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL, SENDO
MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. RESTA
PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO
RECURAL. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TAQUARA, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e, no âmbito processual, pelas Resoluções TSE nº. 23.464/2015 e 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença (ID 5237183, fls. 142-145) julgou desaprovadas as contas do partido, em razão do recebimento de doações de origem não identificada, no valor de R\$ 652,92, assim como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida irregularmente e a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário por um ano e até o efetivo recolhimento do montante.

O partido político interpôs recurso (ID 5237183, fls. 148-171), alegando que *“a Unidade da Justiça Eleitoral poderia requisitar os extratos bancários contidos no Demonstrativo de Contribuições Recebidas e identificar os doadores”*. Aduz que o apontamento configura erro formal que não compromete a confiabilidade das contas, sobretudo em razão da pequena monta do valor recebido de forma irregular. Pede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Os autos foram remetidos ao TRE-RS, e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. ID 5302683).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: da tempestividade

O recurso é manifestamente intempestivo.

A sentença foi publicada no dia 18/10/2019 (ID 5237183, fl. 145 do PDF) e o recurso foi interposto no dia 04/11/2019 (ID 5237183, fl. 148 do PDF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Cartório Eleitoral lavrou certidão (ID 5237183, fl. 168 do PDF), observando que, em 23/10/2019, houve o transcurso do prazo legal para a interposição de recurso, em virtude do trânsito em julgado para as partes.

Portanto, a interposição do presente recurso não respeitou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral c/c art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sendo manifestamente intempestivo.

O recurso, pois, não merece ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

Diante da evidente intempestividade, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL